



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014

(Do Sr. José Rocha)

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.

III – aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, certificado pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol e que realizem curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e chancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

Parágrafo Único – Equiparam-se para fins desta lei, os auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos preparadores de goleiros.



Art. 6º. A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º - Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

a) – pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

b) - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

c) - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º. O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:



- a) - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- b) - com o pagamento da cláusula de rompimento;
- c) - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- d) - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- e) - com a dispensa imotivada do treinador.

§3º - O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional;

§4º - O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades;

§ 5º - Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º - Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para



qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§ 1º - São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º - A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º - A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos



necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 7. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol.

Parágrafo Único. Os primeiros membros efetivos e suplentes serão eleitos para um mandato de dois anos, em reunião na Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º. Os arts. 12, 16, 28, 34, 42, 55, 87-A e 90-D da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12-A.....

Parágrafo Único Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

Art. 16.....

.....



§ 4º - É obrigatória a representação dos atletas, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

Art. 28.....

.....

§ 4º.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente;



IX – nos meses de verão, as entidades de administração desportiva não poderão permitir a realização de partidas de qualquer categoria, amador ou profissional entre às 11 e 17 horas.

Art. 34.

.....

IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições que venha participar. (NR)

Art. 42

.....

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º- É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previsto no *caput* deste artigo.



Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

(...)

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos Estados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 2º - O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

§ 6º - Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado. (NR)

.....
Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho



desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de Lei que pretende regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais.

Até março de 2011, a Lei 6.354/76 permitia que ex-atletas pudessem exercer a função de monitor de futebol. A atual proposta é permitir que os ex-atletas possam exercer a profissão, mas desde que façam cursos de formação de treinadores, que podem ser ministrados pelos sindicatos, mas dependem de aprovação da Federação. Atualmente estes cursos de profissionalização não tem controle nenhum e o projeto visa criar uma escola nacional de treinadores, para ser reconhecido pela FIFA.

A proposta tende a equalizar as relações entre treinadores e clubes, definindo, tempo mínimo de contrato que hoje se encontra omissa. Entendemos que o período deve ser no mínimo de seis meses. Já se o clube quiser contratar o treinador por dois anos a Lei permite. Além disso é possível que possam ser assinados vários contratos sucessivos.



Também sugerimos uma cláusula indenizatória para dar garantia ao treinador e ao clube em caso de demissão. A parte que romper terá que pagar o valor faltante do contrato. Estendemos aos treinadores direitos que são semelhantes e conferidos aos atletas com o objetivo de manter a igualdade entre atletas e treinadores, já que pela Constituição todos são iguais perante a Lei.

Estendemos aos treinadores de futebol o pagamento do Direito de Arena, por terem sua imagem explorada em condições de igualdade com os atletas.

Também, destacamos que hoje o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais Estaduais de Justiça Desportiva já tem representantes dos segmentos dos clubes, da CBF/Federações, dos atletas e dos árbitros.

A única categoria que não está representada é a dos treinadores. Como os Auditores dos Tribunais Desportivos não têm qualquer espécie de remuneração, exercendo os cargos de forma voluntária e gratuita, esta nova representação não geraria nenhuma despesa de pessoal para as entidades de administração do futebol.

Também incluímos que o mandato dos Procuradores da Justiça Desportiva serão semelhantes aos dos auditores.

Ainda a proposição que apresentamos objetiva alterar alguns dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. O Projeto decorre da necessidade de aprimoramento da legislação que rege a profissão de atleta de futebol, de modo a colaborar para o engrandecimento desse esporte. Embora a Lei 9. 615, de 1998, venha sofrendo constantes modificações legislativas, verifica-se, ainda hoje, um conjunto de deficiências que clamam



por sua imperiosa revisão, com vistas a torná-la um instrumento mais eficaz de fixação dos direitos e deveres da categoria e dos clubes.

Nesse sentido, propusemos a alteração do Art. 12 da Lei de modo a garantir a participação do COB, CPB, CBF e atletas no Conselho Nacional do Esporte (CNE) e nas entidades de administração do esporte. O futebol é o esporte de mais alto rendimento no País e de maior apelo popular, porém a categoria não conta com nenhum representante no CNE. Já nas entidades de administração do futebol, a categoria auxiliará na realização das competições.

As alterações propostas para o Art. 28 decorrem do fato de que, hoje, o regramento existente é insuficiente e, muitas vezes, desrespeitado pela própria entidade máxima de administração do futebol, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Assim, para aperfeiçoar as disposições, propomos que os acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração e viagens não estejam inseridos no salário regular do atleta e instituímos um período oficial obrigatório para a pré-temporada. Com a inclusão dos incisos VII e VIII no §4º desse artigo, asseguramos que sejam jogadas, no máximo, duas partidas por semana, com um intervalo de 66 horas, permitindo assim o descanso ao atleta, a preservação de sua integridade física e de sua saúde como trabalhador.

Já a inserção do inciso IX do mesmo artigo tem como objetivo impedir que sejam realizadas partidas de futebol entre as 11 h e 17 h, horário em que o sol faz com que a temperatura do corpo do atleta ultrapasse a temperatura exterior, colocando em risco sua saúde. Por sua vez, o novo inciso X para esse dispositivo vem ao encontro de uma queixa generalizada dos admiradores do esporte, de vez que o início de partidas após as 21h inviabiliza a presença de muitos torcedores nos estádios.

No Art. 34, intentamos introduzir no Brasil a regra do “fair play” financeiro, já em vigor em vários centros desportivos da Europa. Em nosso País, por enquanto, somente a Federação Paulista de Futebol (FPF)



introduziu, no seu regulamento, a previsão de que uma equipe poderá perder pontos e ser rebaixada por não honrar seus compromissos financeiros com seus atletas. A pena de rebaixamento da entidade desportiva, em caso de não pagamento de salários de seus empregados, imporá mais responsabilidade aos clubes na contratação de atletas, obrigando-os a fixarem uma remuneração que realmente possam pagar.

As modificações no Art. 42 foram promovidas para aclarar o texto legal. A redação em vigor tem ocasionado inúmeras interpretações por parte do Poder Judiciário acerca do direito dos atletas que não jogam, mas ficam à disposição no banco de reservas. Atualmente, todos os sindicatos tem rateado o valor entre os onze jogadores que iniciam a partida e entre os reservas que ingressam na partida.

A entidade internacional de administração do futebol (FIFA) já adotou a possibilidade de que o clube mantenha onze jogadores à disposição no banco de reservas. Assim, tendo por base o entendimento jurisprudencial de que todos têm direito ao benefício, o valor deve ser rateado em parte igual entre os atletas que iniciaram a partida e entre os que entraram no decorrer dela.

Por sua vez, o §2º introduzido no Art. 42 visa coibir a antecipação de verbas de contrato de transmissão de partidas. Hoje, já se sabe que os clubes adiantaram receitas dos contratos televisivos relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018. Nosso objetivo é disciplinar essa prática que, sabidamente, é fonte de grave desequilíbrio financeiro para os clubes, com grave repercussão nos direitos trabalhistas dos atletas.

No Art. 87-A, as inserções objetivam evitar que os atletas acabem por receber a maior parte de sua remuneração por meio de um contrato de imagem. Sinaliza-se com a modificação proposta que a contratação da imagem decorre do vínculo empregatício, portanto não há como justificar que o contrato derivado seja maior que o contrato originário.

A inserção no Art. 90-D visa corrigir um equívoco cometido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que criou esse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispositivo. O correto é garantir a representação do atleta pelo sindicato em todas as ações trabalhistas ligadas à sua remuneração, seja a relativa ao contrato de trabalho ou ao contrato de exploração do direito de imagem.

Essas modificações cumprem o objetivo de garantir ao atleta uma remuneração condizente e, ao mesmo tempo, impedir contratos que acabam por serem prejudicial ao clube.

Certos de que o conteúdo da proposta atende aos anseios da categoria e colabora com o engrandecimento do futebol brasileiro, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JOSÉ ROCHA